



MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º ____/2026

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itarana – que atribui à Câmara Municipal a competência privativa de elaborar sua proposta orçamentária – e art. 29, inciso V, do Regimento Interno desta Casa – que incumbe à Mesa Diretora a apresentação da referida proposta, vejamos:

Da Lei Orgânica Municipal

Art. 22. A Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

III – Elaborar a sua Proposta Orçamentária que integrará o Orçamento Global do Município

Do Regimento Interno da CMI

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

V - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Assim, apresentamos à elevada apreciação dos Nobres Edis o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que “Dispõe sobre a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2027, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade estabelecer a parcela orçamentária destinada ao Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2027, a qual deverá integrar o orçamento geral do Município, em conformidade com a legislação vigente.

Conforme detalhado no Anexo que acompanha o Projeto de Resolução, as despesas previstas para o exercício de 2027 totalizam **RS\$4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais)**. O valor foi definido considerando as previsões de receita municipal e as necessidades de manutenção e funcionamento desta Casa Legislativa, em estrita observância aos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal, que disciplina as despesas do Poder Legislativo Municipal em função da receita do Município, conforme demonstra a seguir:

Da Constituição Federal 1988

Art. 29-A da Constituição Federal: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:



I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

[...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ademais, a presente proposta orçamentária foi elaborada em observância aos princípios do planejamento, da economicidade e da legalidade, de modo a assegurar a adequada e eficiente alocação dos recursos públicos, dentro dos parâmetros legais e fiscais vigentes.

Busca-se, assim, garantir os recursos necessários ao pleno funcionamento das atividades parlamentares e administrativas desta Casa de Leis no exercício de 2027, sem extrapolar os limites constitucionais e em estrita observância às normas de responsabilidade fiscal.

Após a aprovação do presente Projeto de Resolução, **a proposta orçamentária da Câmara Municipal de Itarana para o exercício de 2027 será encaminhada ao Poder Executivo, para sua incorporação à Proposta Orçamentária Anual do Município**, nos termos da legislação vigente.

Tal procedimento dá cumprimento ao mandamento do art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, integrando a parcela orçamentária do Legislativo ao Orçamento Geral do Município. Assim, assegura-se a unidade do planejamento orçamentário municipal, em consonância com as normas federais e municipais aplicáveis, incluindo a tríade orçamentária: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante do exposto, a Mesa Diretora confia na aprovação da matéria pelos Ilustres Vereadores, por reconhecerem a importância do presente projeto para o adequado planejamento financeiro do Poder Legislativo e do Município. Esperamos, portanto, o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta ora apresentada, reiterando nosso compromisso com a transparência, a legalidade e o interesse público na gestão dos recursos deste Parlamento.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de agosto de 2026.

Sabrina Scárdua Fiorotti – Presidente (PSB)

Lusia Tibúrcio da Silva – Vice-Presidente (MDB)

Carlos Roberto Agner – Secretário (PODEMOS)



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º ____/2026

“Estabelece a Proposta Orçamentária Parcial da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2027, e adota outras providências.”

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e por seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Fica aprovada a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2027, conforme disposto no art. 29, inciso V, do Regimento Interno, no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e com base no art. 29-A da Constituição Federal, com valor global estimado em R\$4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais), conforme detalhamento anexo.

Art. 2º – O Orçamento Parcial do Poder Legislativo Municipal será incluído na Proposta Orçamentária Geral do Município de Itarana para o exercício de 2027, respeitando a legislação vigente, e será executado conforme os critérios estabelecidos no anexo correspondente.

Art. 3º – Este Orçamento Parcial será elaborado em conformidade com os instrumentos que compõem a tríade orçamentária – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – bem como com os limites e princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando a transparência, o controle social e o uso responsável dos recursos públicos.

Art. 4º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal compromete-se a monitorar a execução do orçamento, com vistas à sua aplicação eficiente e em conformidade com os princípios de boa governança, respeitando os limites fiscais e orçamentários estabelecidos pela legislação aplicável, além de promover a ampla divulgação dos relatórios de execução orçamentária, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de agosto de 2026.

Sabrina Scárdua Fiorotti – Presidente (PSB)

Lusia Tibúrcio da Silva – Vice-Presidente (MDB)

Carlos Roberto Agner – Secretário (PODEMOS)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003100350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Sabrina Scárdua Fiorotti** em 10/08/2026 10:01

Checksum: **2773DAFA5C27D4635C56F59F9226B780B11201CBC50A2097BEDE89CA28C9E1A6**

Assinado eletronicamente por **Lusia Tibúrcio da Silva** em 10/08/2026 10:12

Checksum: **AEFACD747F2D50F432726404AE73D013629E8D3C99AC62B7B366C6A6492C13BC**

Assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Agner** em 11/08/2026 11:25

Checksum: **27674DC506D4B1D00F39DF8460979353A42F756A0A5ECB7510F340E939075358**

